



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 432/2021

DISPÕE SOBRE O NÍVEL E A FASE SEMANAL QUE O MUNICÍPIO SE ENCONTRA NO PLANO DE RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS, COMO MEIO DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19); CONVOCA O GABINETE DE CRISE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 (Sars-cov-2);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia pelo COVID-19 (Sars-cov-2) em 10 de março de 2020;

CONSIDERANDO a portaria nº 188 do Ministério da Saúde (MS), de 3 de fevereiro de 2020, em que foi declarada Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (Sars-cov-2) e atendendo ao Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde pelo COVID-19 (sars-cov-2) por meio do Decreto no 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o decreto municipal 118/2020, de 01 de junho de 2020, que instituiu o plano de retomada de atividades econômicas e sociais, prevendo a transição gradual das medidas de isolamento social como meios de combate à disseminação do Sars-cov-2 (COVID-19) e implementando a classificação por cores;

CONSIDERANDO o artigo 5º do decreto 118/2020, que dispõe sobre o sistema de monitoramento da evolução da epidemia por COVID-19 em que são considerados dados de casos confirmados, óbitos e internação por COVID-19, seja no sistema público ou privado;

CONSIDERANDO o Decreto 027/2021, que instituiu o protocolo "regras da vida" além de outros protocolos específicos para cada atividade econômica e determinando sanções administrativas para o caso de descumprimento das regras previstas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 47.454/2021, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos do município de Campos dos Goytacazes que desde o início da pandemia apresentou mais de 52.041 casos confirmados e 1718 óbitos e se encontra atualmente com índices de transmissibilidade reduzidos da infecção pelo COVID-19 (Sars-cov-2), fazendo o Município estabelecer o NÍVEL I - FASE BRANCA.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o NÍVEL I - FASE BRANCA no Município, indicando situação de atenção moderada.

Art. 2º - Estão liberados para funcionar com o atendimento ao público:

- I) Farmácias (24 horas);
- II) Minimercados, Mercados, Supermercados, Mercearias, Hortifrutigranjeiros, Açougues, Peixarias, observando-se o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação, atribuindo-se ao Gerente ou Preposto a responsabilidade pela organização da fila externa;

III - Mercado Municipal, observando-se o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação;

IV - Padarias, distribuidores de gás, lojas de venda de água mineral, observando-se a o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação, obedecendo os protocolos "regras da vida";

V - Loja de produtos de agropecuária e ração para animais, ficando permitido a atividade de banho e tosa animal;

VI - Postos de combustível;

VII - Bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres sediados no interior de hotéis, pousadas e similares;

VIII - Estabelecimentos bancários, limitando-se a 80% (oitenta por cento) a capacidade de lotação dos clientes, sendo responsabilidade dos estabelecimentos garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações, inclusive nas áreas externas do estabelecimento;

IX - A Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC, da Secretaria Municipal de Fazenda, limitando-se a 80% (oitenta por cento) a capacidade de lotação dos contribuintes;

X - Casas lotéricas, agências de crédito e afins, limitando-se a 80% (oitenta por cento) a capacidade física de lotação dos clientes, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações, inclusive nas áreas externas do estabelecimento;

XI - Borracharias;

XII - Chaveiros;

XIII - Oficinas mecânicas em geral, inclusive de bicicletas;

XIV - A realização das atividades religiosas de cultos e missas, desde que observada a lotação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade do local, aplicação de álcool 70º e a obediência aos protocolos "Regras da Vida", sujeitando-se à fiscalização e interdição dos estabelecimentos;

XV - Escritórios de advocacia, contabilidade, consultorias, arquitetura e engenharia, imobiliárias, agências de seguro e plano de saúde, certificadoras digitais ou congêneres, que deverão respeitar as medidas gerais previstas no protocolo "regras para a vida".

XVI - Concessionárias de serviços públicos de água, luz e gás, com 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação, atribuindo-se ao Gerente ou Preposto a responsabilidade pela organização da fila externa;

XVII - Shoppings centers, obedecendo aos protocolos "regras da vida", ficando permitida as atividades da praça de alimentação e dos quiosques de venda de alimentos seguindo o mesmo horário do shopping e obedecendo os protocolos "regras da vida" ficando proibido o consumo de alimentos fora da praça de alimentação;

XVIII - As academias e similares ficam autorizadas a funcionar, com uso obrigatório de máscara, álcool gel, obediência aos protocolos "regras da vida" e desde que observadas as seguintes condições:

a) Que seja respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação de alunos;

b) Fica permitida a utilização dos aparelhos ergométricos, tais como esteiras, bicicletas e similares e esportes coletivos no interior de prédios e academias com limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação.

c) Fica permitido a prática de atividades aeróbicas e esportes coletivos praticados ao ar livre, permitindo-se ainda, a realização de campeonatos com torcida respeitando o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do espaço físico, restrito a no máximo 1.500 (mil e quinhentos) pessoas para ambientes fechados e 3.000 (três mil) pessoas ao ar livre, respeitando os protocolos "regra da vida";

d) A utilização dos bebedouros somente será permitida para abastecimento de garrafas, copos ou recipientes afins, proibindo a utilização direta do bebedouro para o consumo de água;

e) Os controles de acesso do tipo "catraca" ou similares não poderão ser utilizados;

f) Fica permitido a prática de esportes de contato e lutas;

g) Os profissionais de educação física que atuam como personal trainer poderão atuar seguindo os protocolos "regras da vida" respeitando os distanciamentos entre os alunos.

h) As piscinas poderão funcionar com mais de uma pessoa por raia, desde que vacinadas, incluindo a realização de aulas de natação e hidroginástica;

i) As academias de condomínio poderão funcionar, com uso obrigatório de máscara, álcool 70%, obediência aos protocolos "regras da vida" e desde que com limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação;

j) As Piscinas dos condomínios poderão ser frequentadas para uso recreativo desde que respeitando os limites de distanciamento social e os protocolos "regras da vida" com até 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação.

XIX - As atividades empresariais que estiverem mencionadas nos incisos anteriores que não tem o horário definido especificamente, poderão funcionar das 5h às 22h, obedecendo aos protocolos "regras da vida";

§1º Os bares, restaurantes e congêneres poderão funcionar normalmente, com autorização para música ao vivo, sem limites de componentes e distanciamento mínimo de dois metros para o público, DJ como som ambiente, sendo vedado ainda, pista de dança e bandas, devendo ser respeitado os protocolos "regras da vida", ficando também permitido o funcionamento de restaurantes no modelo self-service (servido pelo próprio cliente), com utilização de máscara e luvas, ficando ainda, autorizado o funcionamento dos restaurantes no sistema de rodízio.

I – Deverá ser respeitado o distanciamento previsto no protocolo “regras da Vida”, sendo vedado a permanência de pessoas em pé no estabelecimento.

II – As mesas deverão respeitar o protocolo “regras da vida”.

III - Fica permitido a exibição áudio visual de jogos ou eventos esportivos, devendo ser respeitado o distanciamento social, sendo vedada a permanência de pessoas em Pé e respeitando o protocolo “regras da vida”.

IV - Ficam liberadas as áreas de Brinquedoteca e parquinhos infantis em geral com capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), respeitando as “regras da vida”, estando proibidos os brinquedos de contato de difícil limpeza recorrente, tais como piscina de boliche, escorrega, túneis e outros que por orientação da vigilância sanitária não possam ser higienizados recorrentemente.

§2º - Ficam liberadas as atividades econômicas de preparação de comemorativos e serviços de buffet e congêneres (aniversários, batizados e casamentos), com limitação de convidados em 80% (oitenta por cento) da capacidade do salão, seguindo os protocolos “Regras da Vida”, condicionando a abertura a regularidade da licença sanitária ativa, bem como a adesão no sistema de “retrovigilância” da subsecretaria de Atenção básica, vigilância e promoção da saúde (SUBPAV).

§3º - Fica permitido o funcionamento de parques de diversões com capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), e seguindo o protocolo “regras da Vida”, ficando proibidos alojamentos infantis.

§4º - Fica liberado o funcionamento de cinema, teatro e museu com 80% (oitenta por cento) de capacidade máxima, e seguindo o protocolo “regras da Vida”.

§5º - Ficam excepcionalizados e liberados do protocolo de aferição de temperatura para ingressar nos estabelecimentos, sendo permitido a realizações de ações promocionais e eventos nos limites descritos neste Decreto, ficando liberado ainda, a realocação de mobiliário das áreas comuns de circulação de shoppings, centros comerciais e condomínios, mantidos os demais protocolos descritos no Decreto nº027/2021 que estabeleceu o protocolo “regras da Vida”.

Art. 3º - Todas as atividades e estabelecimentos comerciais, concessionárias de serviços públicos ou privados descritos no art. 2º deste Decreto deverão apresentar comprovação de vacinação de pelo menos 1ª dose de vacina preventiva contra a COVID – 19 do proprietário, dos funcionários e colaboradores que possuam a idade superior ou compatível com o dia da vacinação vigente no município, ficando liberados da exigência os colaboradores com idade abaixo da faixa etária praticada no calendário de vacinação naquele dia pelo município.

§1º - os estabelecimentos cujos proprietários e colaboradores não optarem em se vacinarem deverão assinar o termo de recusa vacinal que será oferecido aos mesmos. Neste caso o estabelecimento deve afixar em local visível cartaz informando: “Estabelecimento não vacinado contra COVID-19”.

§2º - Os estabelecimentos que não cumprirem as exigências do presente decreto estarão sujeitos a multa, interdição e/ou cassação de alvará, se for o caso.

§3º - Os frequentadores de bares, restaurantes, academias, campos de futebol, cinema, museus, teatros, festas e comemorativos de buffet, estabelecimentos de praças de alimentação de shoppings, e esportes coletivos e outras atividades geradoras de aerossóis deverão apresentar na entrada a comprovação de vacinação de pelo menos a 1ª dose de vacina preventiva contra a COVID-19, sendo de responsabilidade do estabelecimento o controle de acesso, ficando liberados da exigência os consumidores com idade abaixo da faixa etária praticada no calendário de vacinação naquele dia pelo município.

§4º - A vacinação será comprovada com o cartão de vacinação física ou digital, ou qualquer outro meio que comprove a aplicação de pelo menos a 1ª dose da vacina.

Art. 4º - Fica liberado a realização eventos de massa devidamente comunicados e autorizados pelas autoridades competentes, conforme deliberação de Comissão especial de que trata o art. 16 do Decreto nº345/2021 instituída para este fim, com adoção dos seguintes protocolos:

I - Adoção dos protocolos regras da vida;

II – É obrigatória a entrada e permanência no evento utilizando máscara, sendo somente permitida a retirada durante o consumo.

III - Capacidade limitada de 80% (oitenta por cento) do espaço físico, restrito a no máximo 3.000 (três mil) pessoas para ambientes fechados e 6.000 (seis mil) pessoas para eventos ao ar livre. Respeitando a proporcionalidade de 1,5 m² por pessoa de área livre, não podendo ultrapassar a capacidade máxima permitida no alvará do corpo de bombeiros.

IV - Exigência pelo poder público de que o organizador do evento será responsável pela cobrança de cartão de vacina com ao menos 1(uma) dose de vacina aplicada junto com a entrada no evento;

V - Ao organizador do evento será necessário afixar em local visível um banner contendo informações sobre sinais e sintomas de COVID-19 e locais de testagem com telefone de contato do TELECOVID;

VI – Os eventos em massa deverão obter o nada a opor do órgão de fiscalização de posturas, bem como o espaço deverá estar apto, liberado e regularizado junto corpo de bombeiros e polícia militar;

VII - Caberá ao órgão de posturas o recebimento de pedidos para realização dos eventos para avaliação, aprovação e fiscalização.

VIII - O solicitante que descumprir as referidas regras, poderá ser notificado, multado e ter o nada opor suspenso.

IX - Em caso de reincidência, o local não poderá solicitar pedidos para realização de evento durante 30 dias.

X - As multas e sanções legais serão aplicadas tanto para o solicitante responsável, bem como ao proprietário do espaço do evento realizado.

XI - No ato da compra do bilhete deverá ser cobrado a apresentação do comprovante de vacinação exclusivamente pelo sistema Connect SUS, devendo ainda ser apresentado posteriormente o comprovante pelo sistema Connect SUS no ato de entrada do evento.

Art. 5º - Fica determinado que a circulação de pessoas em ônibus, vans e outros meios de transporte coletivos, deverá observar a redução em 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação, com todos os passageiros sentados, bem como a recomendação que os táxis e motoristas de aplicativos trabalhem com vidro dos veículos abertos, sob pena de multa e responsabilização ao Condutor e à Empresa ou Estabelecimento prestador de serviço.

Art. 6º - Fica permitido o funcionamento, em horário normal, das atividades industriais, agrícolas e de construção civil, bem como lojas que se dedicam ao comércio de materiais de construção e congêneres, obedecendo aos protocolos “regras da vida”, e em conformidade com o art. 3º.

Art. 7º - Ficam permitidas, as atividades de Consultórios e Clínicas de Saúde, desde que o atendimento ocorra com horário marcado e sem filas de espera.

Art. 8º - Fica determinado o transporte e a disposição do cadáver em caixão lacrado em relação aos óbitos cuja causa do falecimento tenha sido em decorrência de COVID-19.

§1º - Fica autorizado a realização de velórios para óbitos decorrentes de COVID-19 quando na data de sua ocorrência já tenha transcorrido o período de transmissibilidade da doença constatado mediante declaração médica da instituição que ocorreu o óbito e teste de antígeno ou PCR negativos para COVID-19 recente.

§2º - Será respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade local e a exigência de vacinação de todos os familiares e amigos com idade que possuam a idade superior ou compatível com o dia da vacinação vigente no município, ficando liberados da exigência os que possuem idade abaixo da faixa etária praticada no calendário de vacinação naquele dia pelo município.

Art. 9º - As pessoas físicas que descumprirem as medidas sanitárias e de isolamento social estabelecidas através de decreto do Poder Executivo Municipal, em razão da pandemia de COVID-19, estão sujeitas à multa administrativa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que poderá ser dobrada, na hipótese de reincidência, sem prejuízo da responsabilização penal correlata, conforme determinado pela Lei Municipal n.º 9.015, de 25 de agosto de 2020.

Art. 10 - Em se tratando de estabelecimento comercial, a inobservância às medidas sanitárias e de isolamento social estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, em razão da pandemia de COVID-19, sujeita o estabelecimento infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e sem prejuízo das sanções já previstas em legislação municipal, inclusive com a cassação de alvará, às seguintes sanções:

I - Multa no valor de 2 UFICAS;

II - Em caso de reincidência, multa de 10 UFICAS.

Art. 11 - Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta Municipal adotarão expediente normal, com funcionamento interno, com atendimento presencial ao público das 8h às 17h.

I - Os Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias e Fundações, e seus subordinados com vistas à manutenção das atividades que demandarem exercício presencial das funções, para fins de continuidade dos serviços, ficam autorizados a determinar o funcionamento presencial em suas respectivas estruturas administrativas, devendo exigir o comprovante de vacinação dos servidores, e em caso de negativa de apresentação deverá assinar termo de responsabilidade sem prejuízo de demais sanções.

II – Observando-se a natureza da função e a ausência de prejuízo da atividade, poderá em casos excepcionais ser adotada a modalidade de trabalho remoto (“home office”), ficando tal medida a critério do gestor de cada pasta justificadamente.

Parágrafo Único: Os Agentes de Endemias, Agentes de Saúde Pública, Guardas de Endemias, Guardas Sanitários, os servidores que trabalham nas Salas de Vacinação, Campanhas de Vacinação, Vigilância Sanitária, Postura Municipal, Guarda Municipal, Unidades Básicas de Saúde, Hospitais, Unidades Pré-Hospitalares, Centro de Referência, Farmácia Municipal, Fundação Municipal da Infância e Juventude, inclusive os Conselhos Tutelares I, II, III, IV e V, bem como as demais atividades públicas essenciais, cumprirão normalmente suas respectivas jornadas de trabalho.

Art. 12 - Fica determinado que o Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária de Campos dos Goytacazes-RJ, a Superintendência de Posturas, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com apoio da Guarda Civil Municipal, GOE e da Polícia Militar, deverão inspecionar e exercer seu poder de polícia sanitária através da garantia do cumprimento do protocolo “Regras da Vida” e demais protocolos específicos, ficando os estabelecimentos que desacatarem a determinação sujeitos à cassação do alvará e interdição, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 13 - Ficam liberadas as aulas no modelo presencial, no modelo híbrido e não presencial, para todas as atividades de ensino, devendo os alunos que comparecerem a aulas presenciais e que possuam a idade superior ou compatível com o dia da vacinação vigente no município apresentar o cartão de vacinação, ficando liberados da exigência os alunos com idade abaixo da faixa etária praticada no calendário de vacinação naquele dia pelo município.

Parágrafo único - ficam autorizadas as atividades de ensino com aulas presenciais, cabendo a cada unidade escolar decidir em conjunto com os pais de alunos a adoção de aulas presenciais, respeitando o distanciamento entre as carteiras de no mínimo 1,0(um) metro uma para outra.

Art. 14 - A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os servidores e empregados públicos municipais, assim como para os prestadores de serviços contratados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

§1º - A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 poderá caracterizar falta disciplinar, passível das sanções dispostas na Lei Municipal nº 5247/91, sem prejuízo das demais normas legais.

§2º - A regra estabelecida neste Decreto deverá ser observada pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os quais deverão garantir a sua fiel observância.

Art. 15 - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras, devendo ser somente liberado pelo município a dispensa da utilização das máscaras em locais abertos e ao ar livre quando atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) de cobertura vacinal.

Art. 16 - O Poder executivo Municipal poderá editar no que couber, atos complementares ao presente Decreto.

Art. 17 - Fica convocado o Gabinete de Crise Covid-19 criado pelo Decreto nº 002/2021 para reunião virtual, em 20 de dezembro de 2021, às 9h, para informações e novas ações a serem implementadas.

Art. 18 - Este Decreto vigorará entre as 23h 59min de 22 de novembro de 2021 e 23h 59min de 20 de dezembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes (RJ), 22 de novembro de 2021.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito

**PREFEITURA DE
CAMPOS**
Wladimir Garotinho
PREFEITO
Frederico Paes
VICE-PREFEITO

**DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES**
Setor de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIDORIA
www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC
Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ

